



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.002103/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.882 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** VIANA BRAGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES. VALORES NÃO COMPROVADOS. GLOSA.

Correta a glosa dos valores excluídos do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, quando a empresa não demonstra a sua natureza nem apresenta documentação comprobatória.

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA.

As conclusões advindas da apreciação do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica devem, no que couber, ser estendidas ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por decorrerem dos mesmos pressupostos fáticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)  
Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado) Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

CÓPIA

## Relatório

**VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que, julgou procedente em parte os lançamentos de que tratam os Autos de Infração de folhas nº 114 a 150, mantendo o lançamento do IRPJ, no valor de R\$ 654.958,66 (seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), exonerando o montante de R\$ 6.457,40 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e mantendo a CSLL no valor de R\$ 243.269,94 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), juntamente com os acréscimos legais devidos.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, o qual, apesar de sucinto, ora me valho:

De acordo com o relatório fiscal, verificou-se que a empresa procedeu à exclusão das receitas registradas na conta 3.2.1.02.0001 - Valores Recuperados na Apuração do Lucro Real e da CSLL.

Tendo em vista as infrações apuradas, houve reversão do prejuízo apurado pelo contribuinte no 2º trimestre de 2005, gerando glosa da compensação de prejuízos fiscais no 3º trimestre de 2005.

Informa ainda o relatório fiscal que foi efetuada a compensação de prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL com o resultado tributável apurado na ação fiscal no 1º e no 4º trimestres do ano 2006.

As infrações 001 e 003 também deram ensejo ao lançamento da CSLL.

### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 03/01/2008, juntada às fls. 157 a 170, na qual alega, em síntese, o seguinte:

Quanto à infração caracterizada pela exclusão indevida de valores na apuração do Lucro Real, argumenta que a empresa, nas explicações prestadas ao auditor, informa ter efetuado as exclusões com base no Regulamento do Imposto de Renda, especialmente no seu art. 250, que trata dos valores a serem excluídos do lucro líquido do exercício para a determinação do Lucro Real. Entretanto, o Auto de Infração menciona, em seu relatório, o instituto da isenção e cita legislação a ele referente. Não se trata, entretanto, de isenção. Afirma que o Auditor não apurou qual a origem dos valores excluídos nem separou os valores que constavam nas exclusões, referentes a outras contas contábeis. Afirma ainda que o Auto de Infração se baseia apenas na legislação que o contribuinte apresenta como justificativa para as exclusões, sendo que a determinação da legislação aplicável ao lançamento compete ao Fisco.

Salienta que os valores excluídos do Lucro Real referem-se a valores pagos a título de Vale-transporte, medicamento, plano de saúde, plano odontológico, pensão alimentícia, desconto de falta de empregados, além de valores referentes à compensação de tributos pagos a maior, decorrentes de ação judicial. Também

fazem parte das exclusões, valores registrados em outras contas contábeis, como, por exemplo, a conta 3.2.1.01.0003, que se refere a descontos obtidos de fornecedores.

Os valores registrados na conta 3.2.1.02.0001, sob a denominação “Valores rec. Ref. Compensação COFINS mês ...” têm sua origem em dois processos judiciais de restituição de indébito tributário.

O processo nº 95.10.00598-3 é uma ação declaratória que visa obter o direito à compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL. Houve sentença favorável que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal.

A ação ordinária nº 2001.33.01.001902-7 visa compensar créditos correspondentes a recolhimentos indevidos de PIS. Informa ter obtido sentença de procedência parcial e que o tribunal julgou procedente a sua apelação.

Finaliza afirmando que o acórdão ainda não transitou em julgado.

*A 2ª Turma da DRJ/SDR, analisou os argumentos apresentados pela impugnante proferindo decisão para julgar improcedente a dita manifestação, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

*APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES. VALORES NÃO COMPROVADOS. GLOSA.*

*Correta a glosa dos valores excluídos do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, quando a empresa não demonstra a sua natureza nem apresenta documentação comprobatória.*

*LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA.*

*As conclusões advindas da apreciação do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica devem, no que couber, ser estendidas ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL, por decorrerem dos mesmos pressupostos fáticos.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, os quais, em resumo, podem ser assim sintetizados:

- que os valores excluídos do lucro líquido dos exercícios, se referem a processos judiciais onde a interessada discute a restituição de débitos tributário de COFINS, FINSOCIAL e PIS;

- que a interessada realizou a exclusão acima nos termos do art. 53 da Lei nº 9.430/96, do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 2003 e no entendimento firmado Solução de Divergência pela Coordenação Geral de Tributação, uma vez que os créditos foram apurados no período entre 1988 e 1996, período em que a recorrente era optante do lucro presumido e, portanto, pelo própria sistemática presumida, tais valores não foram computados para fins da apuração do lucro tributável, razão de sua exclusão agora da apuração do lucro real; e

Processo nº 13558.002103/2007-34  
Acórdão n.º **1301-001.882**

**S1-C3T1**  
Fl. 211

---

- que também foram desconsiderado outros valores recuperados pelo contribuinte e que não haviam sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tais como valores descontados em folha de pagamento e pago diretamente aos fornecedores a título de vale transporte, plano de saúde, plano odontológico, aquisição de medicamentos.

Ao final, pede que reafirma que as exclusões e deduções realizadas são legítimas, razão pela qual deve ser reformada a decisão do órgão *a quo* para julgar improcedente o lançamento tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SDR e intimada ao recolhimento dos débitos em 13/04/2009 (fls. 186), e apresentou em 13/05/2009, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 189-200.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e sendo o mesmo tempestivo, conheço do recurso voluntário interposto.

A questão aqui posta para análise refere-se à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, no período 10/2002 a 03/2007, onde foram constadas infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que se refira à redução indevida do lucro real em virtude da exclusão, não autorizados pela legislação do IRPJ e da CSLL, de valores do lucro líquido do exercício.

A legislação tributária prevê as hipóteses de exclusão, a fim de que não sejam computadas na base de cálculo do imposto, receitas que aumentaram o Lucro Líquido da pessoa jurídica, mas que a legislação do imposto considera como não tributáveis.

Aqui há que se apreciar se a receita com a recuperação de indébitos tributários está ou não submetida a tributação do IRPJ e da CSLL na apuração com base no lucro real.

Para isso, faz-se necessário transcrever o art. 53 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

*Art. 53. Os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.*

O aludido artigo trata de recuperação de valores a título de custos, despesas e perdas. Ocorre que a recuperação de valores necessariamente pressupõe que tais valores foram incorridos/reconhecidos anteriormente. A meu ver, trata-se de norma de compensação do lucro presumido, a vista do ocorrido em momento anterior, não podendo ser tal norma aplicada ao lucro real.

Isto posto, no caso de recuperação de custos ou despesas (incluindo-se eventuais indébitos tributários), se o contribuinte fora anteriormente tributado com base no lucro real, é necessário verificar se ofereceu ou não a despesa com os tributos naquele período. E se foi tributado com base no lucro presumido, não pode haver tributação de IRPJ lucro presumido em momento posterior.

Não há como defender a aplicação do mesmo argumento, qual seja, a não tributação das receitas com a recuperação de indébitos, para a situação em que o contribuinte fora anteriormente tributado com base no lucro presumido para em momento posterior, quando tais recuperações se efetivem, esteja o contribuinte submetido ao lucro real, haja vista que o artigo 53 da Lei 9.430 trata exclusivamente do lucro presumido, uma vez que tal artigo se encontra dentro do Capítulo V - Disposições Gerais, Seção II, a qual trata das Normas Sobre o Lucro Presumido e Arbitrado.

Enfrento agora a questão da aplicação do mesmo entendimento à CSLL.

É evidente que o artigo 53 da Lei nº 9.430/1966, textualmente refere-se apenas ao IRPJ, mais precisamente ao IRPJ devido na sistemática do lucro presumido.

Ocorre que o art. 88, III, g, da Instrução Normativa nº 390, de 30/01/2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também só permite a exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas oriundas de recuperação de custos ou despesas quando a referida base for apurada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Assim, não há qualquer hipótese de exclusão destas receitas da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados através da sistemática do lucro real.

Por fim, quanto a alegação de que também foram desconsiderados outros valores recuperados, os quais não haviam sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, (tais como valores descontados em folha de pagamento e pago diretamente aos fornecedores a título de vale transporte, plano de saúde, plano odontológico, aquisição de medicamentos), entendo que tais alegações não foram provadas pelo contribuinte.

Uma vez que se presume que tais despesas tenham sido apropriadas anteriormente, mister se fazia que o contribuinte comprovasse clara e adequadamente que as mesmas deixaram de ser computadas em exercícios anteriores. Como nada neste sentido foi comprovado pela interessada, entendo que a glosa destas exclusões não merece reparo.

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

CÓPIA